

## ÍNDICE GERAL

página

Título I Da Câmara	
Capítulo I Disposições Preliminares	1
Capítulo II Da Sessão de Instalação	2
Título II Dos Órgãos da Câmara	
Capítulo I Da Mesa	3
Capítulo II Do Presidente	5
Capítulo III Do Secretário	9
Capítulo IV Do Plenário	9
Capítulo V Das Comissões	12
Capítulo VI Da Secretaria da Câmara	17
Título III Dos Vereadores	
Capítulo I Do Exercício do Mandato	18
Capítulo II Das Vagas	21
Título IV Das Sessões	
Capítulo I Das Sessões em Geral	25
Capítulo II Das Sessões Secretas	28
Capítulo III Das Atas	29
Capítulo IV Do Expediente	30

<b>Capítulo V</b>		
<b>Da Ordem do Dia</b>		31
<b>Título V</b>		
<b>Das Proposições</b>		
<b>Capítulo I</b>		
<b>Das Proposições em Geral</b>		33
<b>Capítulo II</b>		
<b>Dos Projetos</b>		34
<b>Capítulo III</b>		
<b>Das Indicações</b>		37
<b>Capítulo IV</b>		
<b>Dos Requerimentos</b>		37
<b>Capítulo V</b>		
<b>Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas</b>		40
<b>Capítulo VI</b>		
<b>Da Retirada das Proposições</b>		41
<b>Título VI</b>		
<b>Dos Debates e Deliberações</b>		
<b>Capítulo I</b>		
<b>Das Discussões</b>		41
<b>Capítulo II</b>		
<b>Das Votações</b>		46
<b>Título VII</b>		
<b>Da Elaboração Legislativa Especial</b>		
<b>Capítulo I</b>		
<b>Dos Códigos, Consolidações e Estatutos</b>		50
<b>Capítulo II</b>		
<b>Do Orçamento</b>		50
<b>Capítulo III</b>		
<b>Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa</b>		52
<b>Capítulo IV</b>		
<b>Dos Recursos</b>		54
<b>Capítulo V</b>		
<b>Da Reforma do Regimento</b>		54
<b>Título VIII</b>		
<b>Da Promulgação das Proposições</b>		
<b>Capítulo Único</b>		
<b>Da Sanção, Do Veto e Da Promulgação</b>		55

Título IX Do Prefeito	
Capítulo I Do Comparecimento à Câmara	56
Capítulo II Das Informações	56
Capítulo III Das Sanções	57
Título X Da Polícia Interna	
Capítulo Único Dos Assistentes	58
Título XI Disposições Gerais e Transitórias	59



Resolução nº 35, de 30 de dezembro de 1.970

( Adapta a Resolução nº 31, de 18 de março de 1969 as normas constitucionais e às do Decreto-Lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 ).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E A SUA MESA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO :

Artigo 1º - A Resolução nº 31, de 18 de março de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação :

" TÍTULO I

Da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias e competência do Município ( Constituição do Brasil - art. 15, - Inciso II ), respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício sito à Rua do Comércio, 374 em Votorantim, reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora dela ( Artigo 15 - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, -



sem prévia autorização da Mesa.

- § 2º- Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência ( § 1º, Artigo 15 - Lei Orgânica dos Municípios ).
- § 3º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara ( § 2º, Artigo 15 - Lei Orgânica dos Municípios ).

## CAPITULO II

### Da Sessão de Instalação

Artigo 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de fevereiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse ( § 7º - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 1º- Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes termos : "Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município".

§ 2º- O Presidente convidará o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar o compromisso e os declarará empossados.

§ 3º- Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara ( § 1º, Artigo 33 - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 4º- No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. ( § 2º, Artigo 7º - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 5º- No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. ( § 2º, Artigo 33 - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 6º- O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo. ( § 3º, -



Artigo 33 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Artigo 5º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados ( Artigo 8º - Lei Orgânica dos Municípios ).

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. ( Parágrafo único, Artigo 8º - Lei Orgânica dos Municípios ).

## TITULO II

### Dos Órgãos da Câmara

#### CAPITULO I

##### Da Mesa

Artigo 6º - A Mesa se compõe do Presidente e do Primeiro Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Primeiro Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os cargos da Secretaria.

§ 3º - Na hora determinada para o inicio da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Artigo 7º - As funções dos membros da Mesa cessarão :

- I - pela posse da Mesa eleita seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela morte;
- VI - pela perda do mandato.

Artigo 8º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de -



dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato ( Parágrafo único, Artigo 11 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Parágrafo único - A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa observado, no que couber, o disposto no Artigo e seguintes deste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Artigo 9º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos ( Artigo 9º - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 1º - O ano legislativo tem a duração de 365 dias, a partir do 1º dia de cada legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com o intervalo de 2 ( dois ) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Artigo 10 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, excluída neste caso a sessão de posse ( Artigo 5º - Regimento Interno ).

§ 1º - A votação será pública ( § 6º, Artigo 19 - Lei Orgânica dos Municípios ) mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo ( Artigo 11 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Artigo 11 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia,



sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 12 - Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Artigo 13 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

## CAPITULO II

### Do Presidente

Artigo 14 - Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete :

- I - Representar a Câmara em Juizo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete re

- lativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- XIII - determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- XIV - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- XV - declarar findos a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVI - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- XVII - comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias previstas no Artigo 18 e seus parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios, sob pena de responsabilidade;
- XVIII - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- XIX - determinar de ofícios ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- XX - resolver sobre requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- XXI - anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- XXII - Votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir para sua aprovação ou voto favorável de 2/3 ( dois terços ) dos membros da Câmara, quando houver empate em qualquer votação no Plenário ( § 4º, Artigo 19 - Lei Orgânica dos Municípios ).
- XXIII - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XXIV - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- XXV - encaminhar ao Prefeito os pedidos de Informações formulados pela Câmara ( X , Artigo 24 - Lei Orgânica dos Municípios );



- XXVI - encaminhar aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações sobre matéria de sua competência ( XI , - Artigo 24 - Lei Orgânica dos Municípios );
- XXVII - declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no Artigo
- XXVIII - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- XXIX - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XXX - organizar a Ordem do dia da sessão subsequente;
- XXXI - executar as deliberações do Plenário;
- XXXII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, aos Suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa seguinte e dar-lhe posse ;
- XXXIII - advertir os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão; advertir os assistentes, mandando evacuar o recinto da Câmara;
- XXXIV - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- XXXV - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- XXXVI - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, - não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXXVII - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda que não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- XXXVIII - devolver proposição em que seja pretendido reexame da matéria - rejeitada, salvo observância do disposto no art.
- XXXIX - autorizar o desarquivamento de proposições;
- XL - dar ciência ao Prefeito, sob pena de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos no Artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios, sem deliberação da Câmara ou rejeitados os projetos na forma regimental ( § 3º, Artigo 26 - Lei Orgânica - dos Municípios );
- XLI - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua - Secretaria;



- XLII - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;
- XLIII - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas;
- XLIV - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- XLV - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, observados os limites da Lei Orgânica dos Municípios;
- XLVI - nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- XLVII - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- XLVIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, - da Mesa, ou da Câmara;
- XLIX - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- L - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- LI - providenciar, nos termos da Constituição do Brasil e da Lei Orgânica dos Municípios, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram (Artigo 58 - Lei Orgânica dos Municípios; § 35, Artigo 156 - Constituição Federal);
- LII - comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no Artigo 8º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967 e convocar imediatamente o respectivo suplente;
- Artigo 15 - É atribuição do Presidente, substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, em caso de impedimento ou vacância dos respectivos cargos completando o período se as vagas ocorrerem nos últimos dois anos do mandato (Artigo 35 - Lei Orgânica dos Municípios);
- Artigo 16 - quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.
- § 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.



§ 2º - o recurso seguirá a tramitação indicada no artigo deste Regimento.

Artigo 17 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 18 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com palavra, não poderá ser interrompido ou aparteadão.

Artigo 19 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

### CAPITULO III

#### Do Secretário

Artigo 20 - Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acordo com o Artigo , deste Regimento; ler o expediente do Feito e de Diversos, bem como as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento.

Artigo 21 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

### CAPITULO IV

#### Do Plenário

Artigo 22 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número le



gal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 23 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, - por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo único - sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 24 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.
- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos,
- VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 25 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



- I - eleger sua Mesa, bem como desfazê-la, na forma regimental;
- II - elaborar o regimento interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;
- VIII - fixar a verba de representação do Vice-Prefeito, quando for o caso;
- IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo de dois terços de seus membros;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:  
a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;  
b) decorrido o prazo de trinta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;



c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Artigo 26 - Líderes são os vereadores escolhidos pelas representações partidárias e sub-legendas para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º - Os partidos e as sub-legendas, comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

#### CAPÍTULO V

##### Das Comissões

Artigo 27 - As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo único - As comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Artigo 28 - As comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Cultura e Assistência Social.

Artigo 29 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito o Vereador mais votado, em caso de empate.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sub-legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária.

§ 3º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não podendo ser votados Vereadores licenciados e os



suplentes.

- § 4º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.  
§ 5º - A eleição será realizada na hora de expediente da primeira sessão do - inicio de cada ano legislativo, logo após a discussão e votação da ata.  
§ 6º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente con- vocará obrigatoriamente tantas sessões extraordinárias quantas forem - necessárias, dentro de 2 (dois) dias cada uma, até a eleição das - Comissões.

Artigo 30 - As comissões, logo que constituidas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo único - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Artigo 31 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto esco- lhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo único - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

Artigo 32 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - determinar o dia da reunião da Comissão, dando ciência à Mesa;
- II - convocar reuniões extraordinárias;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Artigo 33 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto - gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que - tramitarem pela Câmara, ressalvados os que implicitamente tiverem ou- tro destino por este Regimento.



Fls. 14

§ 2º - concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, sómente quando rejeitado, proseguirá o processo.

Artigo 34 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária;
- II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas;
- III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, , para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V - as proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e dos Vereadores, quando fôr o caso;

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I - apresentar no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, os do Vice-Prefeito, Subprefeitos e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão ressalvado o disposto no § 4º, do artigo :

Artigo 35 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços executados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único - À comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Artigo 36 - Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao pa-



trimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

**Artigo 37** - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável - de 3 ( três ) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar - parecer.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, que tenha sido soli citada urgência, o prazo de 3 ( três ) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, po dendo reservá-lo à sua própria consideração.

**Artigo 38** - Prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 ( quinze ) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 ( três ) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 7 ( sete ) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 ( três ) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 ( seis ) dias.

§ 5º - findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e - Redação, para a redação final

\* § 7º - quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha - sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I - o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 ( seis ) dias a con tar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

II - O Presidente da Comissão terá o prazo de 2 ( dois ) dias para desig nar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

III - o relator designado terá o prazo de 3 ( três ) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presiden



- te da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
- IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluída na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.
- V - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.
- § 8º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicadas os prazos constantes deste artigo e seus §§ 1º a 6º.
- Artigo 39 - o parecer da Comissão à que fôr submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.
- Parágrafo único - sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.
- Artigo 40 - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsabilidade, os membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres.
- Artigo 41 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.
- Artigo 42 - Poderão as Comissões requisitar do refeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.
- § 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo , até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.
- § 2º - o prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o



projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

**Artigo 43** - As comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições Municipais, solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar.

**Artigo 44** - As comissões Especiais serão constituidas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 ( três ) membros, salvo - expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º - As comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

**Artigo 45** - A Câmara criará Comissões Especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros.

**Artigo 46** - As comissões de Representação serão constituidas para representar a Câmara em atos externos de caráter social por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

## CAPÍTULO VI

### Da Secretaria da Câmara

**Artigo 47** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua - Secretaria e reger-se-ão por Regulamento.

**Parágrafo único** - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

**Artigo 48** - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A Câmara sómente poderá admitir servidores mediante concurso público - de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada por maioria absoluta dos Membros



( § 2º, Artigo 108 - Constituição do Brasil ).

§ 2º - As Leis ou Resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com o intervalo mínimo de 48 ( quarenta e oito )- horas entre êles ( § 3º, Artigo 108 - Constituição do Brasil ).

§ 3º - Somente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura da metade no mínimo, dos membros da Câmara ( § 4º, Artigo 108 - Constituição do Brasil ).

Artigo 49 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto.

Artigo 50 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, - sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não - sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Artigo 51 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e - da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente co - mum, apenas pelo Presidente.

Artigo 52 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de instruções e circulares.

### TÍTULO III

#### Dos Vereadores

##### CAPÍTULO I

###### Do Exercício do Mandato

Artigo 53 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legis - lativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 54 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 55 - São obrigações e deveres do Vereador:



Fls. 19

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato de acordo com o Artigo 7º - § 2º da Lei Orgânica dos Municípios;
- II - exercer atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo - quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto fôr decisivo ( § 5º, Artigo 19 - Lei Orgânica dos Municípios ).
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer as normas regimentais, quando ao uso da palavra.

Parágrafo único - A declaração pública dos bens será arquivada, constando de ata o seu resumo.

Artigo 56 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão, para entendimentos na Sla da Presidência;
- VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VIII - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, III do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro - de 1967.

Parágrafo único - para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente pode solicitar a força necessária para esse fim ( XI, Artigo 13 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Artigo 57 - O servidor municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

- I - quando a vereança fôr remunerada deverá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se - lhe tempo de serviço público singela e exclusivamente, para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antiguidade;



Fls. 20

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função ( I, II, Artigo 51 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Artigo 58 - O Vereador que seja servidor do Estado, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observados as seguintes normas:

I - quando o exercício do mandato for remunerado e houver compatibilidade de horário, deverá optar pelos subsídios ou pelos vencimentos;

II - quando o exercício do mandato for gratuito e houver incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens.

Artigo 59 - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando ao exercício do mandato.

Artigo 60 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do Artigo , deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respetivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelos artigos deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do § , do artigo do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Artigo 61 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, - nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.



( I, II, III, Artigo 21 - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pela quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores - presentes.

§ 2º - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará - imediatamente o suplente ( artigo 23 - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 3º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze ) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara ( § 1º, Artigo 23 - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 4º - Caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato - dentro de 48 (quarenta e oito ) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral ( § 2º, Artigo 23 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Artigo 62 - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo único - A recusa do suplente em exercer o mandato impõta em renúncia tácita do mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelos artigos e deste Regimento , declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Artigo 63 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 64 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, o Presidente convocará o respectivo suplente.

## CAPÍTULO II

### Das Vagas

Artigo 65 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando (Decreto-lei nº 201/67 - art. 8º):

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que estaja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, de acor-



do com os artigos e do presente Regimento.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando (Decreto-lei nº - 201/67 - artigo 7º):

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôrno na sua conduta pública.

Artigo 66 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de - Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito.

- I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
- II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruïrem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (tres) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o



qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o inicio da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

- IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 ( vinte e quatro ) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interesse da defesa.
- V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parcer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 ( quinze) minutos cada um, e, no final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 ( duas ) horas para produzir sua defesa oral.
- VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de 2/3 ( dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.
- VIII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 ( noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que



sobre os mesmos fatos.

Artigo 67 - Extingue-se o mandato do Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas da Câmara, sem que esteja licenciado.

§ 1º - Para esse efeito consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 8º, II, do Decreto-lei nº 201/67.

§ 3º - Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas às anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

Artigo 68 - Extingue-se também o mandato de Vereador que não comparecer a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Parágrafo único - Para esse efeito, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso, nos termos do citado artigo 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. Mesmo que a Sessão Extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Artigo 69 - Para os efeitos dos artigos deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro



de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora que o vereador se retirar da sessão.

Artigo 70 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

Artigo 71 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

#### TITULO IV

##### Das Sessões

###### CAPITULO I

###### Das Sessões em Geral

Artigo 72 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciará-se em primeiro de fevereiro, encerrando-se em trinta e um de dezembro de cada ano, permitindo o recesso durante o mês de julho.

Artigo 73 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas e obedecerão aos seguintes princípios:

I - deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele (artigo 15 - Lei Orgânica dos Municípios );

II - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou a impossibilidade de sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação de ocorrência ( § 1º, artigo 15 - Lei Orgânica dos Municípios );

III - quando solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara ( § 2º, artigo 15 - Lei Orgânica dos Municípios );

IV - serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 ( dois terços ) dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decôro parlamentar ( Artigo 16 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Artigo 74 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se na primei



quinta-feira de cada quinzena, com inicio às 20,00 horas.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão - no primiero dia útil imediato.

Artigo 75 - Serão consideradas de férias legislativas, os períodos de 1 a 31 de janeiro e de 1 a 31 de julho.

§ 1º - As férias legislativas serão suprimidas quando coincidirem com o - inicio do 1º ano ou com o término do ultimo ano de cada legislatura.

§ 2º - Nos períodos de férias legislativas a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária por :

I - Convocação do Prefeito ( artigo 18 - Lei Orgânica dos Municípios );

II - Caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação, - atendendo sempre ao disposto no § 5º do artigo seguinte e mediante requerimento assinado pela maioria absoluta de seus membros .

Artigo 76 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - O Presidente convocará a sessão, de oficio, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo tambem ser realizadas nos domingos e feriados.

§ 3º - Para a pauta da Ordem do Dia da sessão deverão os assuntos ser pre - determinados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos ( § 1º, Artigo 18 - Lei Orgânica dos Municípios );

§ 4º - O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e - votação da ata, da matéria recebida do refeito e de Diversos.

§ 5º - Serão convocadas com a antecedência mínima de 2 ( dois ) dias, salvo caso de extrema urgencia comprovada ( § 1º, artigo 18 - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 6º - Sómente será considerada motivo de extrema urgencia a discussão de - matéria cujo adiamento torne inutil a deliberação ou importe em gra - ve prejuizo à coletividade.

§ 7º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presi - dente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre - que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será co - municada, por escrito, apenas aos ausentes.



Artigo 77 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara ( § 2º, Artigo 15- Lei Orgânica dos Municípios ), e não haverá Expediente, sendo dispensadas a leitura da ata e verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Artigo 78 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial, quando houver.

§ 1º - Jornal oficial é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Executivo.

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do legislativo.

Artigo 79 - Executadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 ( quatro horas, com a interrupção de 15 ( quinze ) minutos entre o final do Expediente e o inicio da Ordem do Dia podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - o pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhada à votação.

§ 2º - o prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 10 ( dez ) minutos .

§ 3º - havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo, quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º - poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º - os requerimentos de prorrogação sómente poderão ser apresentados a partir de 10 ( dez ) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 ( cinco ) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 80 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único - não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário



na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Artigo 81 - À hora do inicio dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Camara fará a chamada dos Vereadores confrontando com o Livro de Presença.

§ 1º - Verificada a presença de 1/3 dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão (Artigo 17 - Lei Orgânica dos Municípios). Em caso contrário, aguardará durante 20 minutos. Persistindo a falta de quorum a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da ata, termo da ocorrência que não dependerá de aprovação.

§ 2º - Não havendo número para deliberação o Presidente depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessão.

§ 3º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

Artigo 82 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Secretas

Artigo 83 - A Camara realizará sessões secretas por deliberação tomada por dois terços dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante. (2, § 3º, Artigo 19 - Lei Orgânica dos Municípios)

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Camara e representantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.



- § 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.
- § 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.
- § 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- § 5º - Sera permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.
- § 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

### CAPITULO III

#### Das Atas

- Artigo 84 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucitamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.
- § 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados - apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.
- § 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.
- Artigo 85 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 8 ( oito ) horas antes do inicio da sessão; ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente submetterá a ata a discussão e votação.
- § 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.
- § 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.
- § 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata ou retificada, quando for o caso.
- § 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
- Artigo 86 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e sub-



me.

metida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

#### CAPITULO IV

##### Do Expediente

**Artigo 87** - O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para o inicio da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

**Artigo 88** - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do refeito;
- II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

**§ 1º** - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele recebidas, rubricadas e numeradas; durante a sessão serão entregues ao Presidente.

**§ 2º** - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de lei;
- III - requerimentos em regime de urgência;
- IV - requerimentos comuns;
- V - indicações.

**§ 3º** - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvada o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no § 6º, do art. deste Regimento.

**§ 4º** - dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**§ 5º** - as proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

**Artigo 89** - terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e Grande Expediente.

**§ 1º** - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breve -



comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

- § 2º - o tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 ( cinco ) minutos será incorporado ao Grande Expediente.
- § 3º - No grande expediente, os Vereadores inscritos em lista inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.
- § 4º - Ao orador que fôr interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.
- § 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo 1º Secretário.
- § 6º - Durante o Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.
- § 7º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe fôr concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

#### CAPITULO V

##### Da Ordem do Dia

Artigo 90 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Sera realizada a verificação de presença e a sessão sómente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não será verificado o quorum regimental, o presidente aguardará 5 ( cinco ) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 91 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro ) horas do inicio das sessões .

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e aos requerimentos a que se refere o artigo

§ 3º - O secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.



Fls. 32

§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto,

Artigo 92 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I - Projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência.
- II - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência.
- III - Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência.
- IV - Projetos de resolução e projetos de lei.
- V - Recursos (artigo , do Regimento
- VI - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão.
- VII - Pareceres das Comissões sobre indicações.
- VIII - Moções de outras Edilidades.

Parágrafo único - No item III da matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a Ordem de estágio da discussão: redação Final, Segunda e Primeira Discussão.

Artigo 93 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no inicio da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 94 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 95 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício de mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que o encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 96 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.



## TÍTULO V

## Das Proposições

## CAPÍTULO I

## Das Proposições em Geral

Artigo 97 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de Resolução, de Lei, de Decreto legislativo, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, submendas, pareceres e recursos.

§ 2º - Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Artigo 98 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso;
- V - que seja anti-regimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo 102.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 99 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Artigo 100 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 101 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencido os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Artigo 102 - As proposições de iniciativas da Câmara rejeitadas ou não san-



cionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se apresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores ( - Artigo 29 - Lei Orgânica dos Municípios ).

## CAPÍTULO II

### Dos Projetos

**Artigo 103-** Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto - de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

**§ 1º -** Constitui matéria de projeto de resolução :

- I - destituição dos membros da mesa;
- II - julgamento dos recursos de sua competência;
- III - assuntos de economia interna da Câmara.

**§ 2º -** Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito, Subprefeitos e Vereadores;
- II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;
- III - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

**Artigo 104 -** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

**§ 1º -** É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que :

- 1 - disponham sobre matéria financeira;
- 2 - criem cargos funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- 3 - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
- 4 - disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

**§ 2º -** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que :

- 1 - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- 2 - criem alterem ou extinguam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

**§ 3º -** Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

**§ 4º -** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão ad-



mitidas emendas que aumentem a despesa prevista salvo no caso do item 2 do § 2º, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara. ( §§, Artigo 27 - Lei Orgânica dos Municípios ).

**Artigo 105** - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação serão os projetos considerados aprovados devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas sob pena de destituição.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação. ( §§, Artigo 26 - Lei Orgânica dos Municípios ).

**Artigo 106** - O projeto de lei que recebeu parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado. (Artigo 28, Lei Orgânica dos Municípios ).

**Artigo 107** - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado sómente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante a maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito - (Artigo 29 - Lei Orgânica dos Municípios ).

**Artigo 108** - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em noventa dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos um quarto de seus membros;

II - em quarenta dias o projeto de lei que contem com a assinatura de pelo menos um terço de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º - A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três vezes -



zes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados. ( Artigo 31 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Artigo 109 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões ( Artigo 32 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Artigo 110 - Os projetos de lei ou de resolução deverão ser:

- I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;
- III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao abje-  
to da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Artigo 111 - Lido o projeto pelo Secretário, no Expediente, será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidos, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§ 2º - Os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, independente da leitura no Expediente.

Artigo 112 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 113 - Os projetos de resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo são de iniciativa da Mesa e independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação.



## CAPITULO III

## Das Indicações

Artigo 114 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Artigo 115 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão do autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis)-dias.

## CAPITULO IV

## Dos Requerimentos

Artigo 116 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, - por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - quando à competência para decidi-los, os requerimentos - são de duas espécies :

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 117 - Serão da algada do Presidente e verbais os requerimentos que - solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda - não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII - verificação de votação ou de presença;
- IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;



Fls. 38

- X - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações - existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI - preenchimento de lugar em Comissão;
- XII - justificativa de voto.

Artigo 118 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem;

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso - previsto no Artigo
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento.

Artigo 119 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua anuência.

Parágrafo único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Artigo 120 - Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinada processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos do Artigo

Artigo 121 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documento em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de intertício regimental para discussão;
- V - retirada de proposições já submetida a discussão pelo Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particu



lares;

VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representações.

IX - convocação dos Secretários Municipais para prestar informações em Plenário, sobre matéria de sua competência.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar-se de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Apróvada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da Sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns; os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo proposito ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Artigo 122 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único - Executados os requerimentos consignados nos incisos I, - VIII e IX do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Artigo 123 - Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, - serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao -



Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indefiri-los e arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 124 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada no Artigo , deste Regimento.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão, em cuja pauta fôr incluído o processo.

#### CAPITULO V

##### Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 125 - Substitutivo é o projeto de lei ou resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo particular ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 126 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Artigo 127 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, - sem alterar a sua substância.

Artigo 128 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 129 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao



Fls. 41

Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituirem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

#### CAPITULO VI

##### Da Retirada das Proposições

Artigo 130 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Artigo 131 - No inicio de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinicio da tramitação regimental.

#### TITULO VI

##### Dos Debates e Deliberações

#### CAPITULO I

##### Das Discussões

Artigo 132 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão :

I - os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 40 (quarenta) dias;

II - os projetos de iniciativa da Câmara, com prazo de 50 (cinquenta) dias para apreciação, salvo no caso do artigo 108- Constituição Federal;



Fls. 42

III - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;

IV - a apreciação de voto pelo Plenário;

V - os recursos contra atos do Presidente;

VI - os requerimentos e indicações sujeitos a debates, de acordo com o -  
Artigo

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão -  
obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Artigo 133 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto se  
paradamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos,  
emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, -  
será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substi-  
tutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a  
suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudi-  
cado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o  
projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Re-  
dação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na  
segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá  
o projeto ser discutido englobadamente.

Artigo 134 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou -  
subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto com as emendas, será encami-  
nhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida for-  
ma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na  
mesma sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 135 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprin-  
do aos Vereadores atender as seguintes determinações regimen-  
tais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfer-  
mo solicitar autorização para falar sentado;



Fls. 43

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Artigo 136 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos dos artigo

VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo

VIII - para justificar seu voto, nos termos do artigo

IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos

Artigo 137 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 138 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos :

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;



Fls. 44

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor -  
questão de ordem regimental.

Artigo 139 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência :

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Artigo 140 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteador;

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Artigo 141 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente;

IV - 5 (cinco) minutos para exposição de Urgência Especial de Requerimento;

V - 30 (trinta) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 10 (dez) minutos, no máximo, -

\* para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 30 ( - trinta ) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;



Fls. 45

- VI - 60 ( sessenta ) minutos para a discussão do projeto englobado - em segunda discussão;
- VII - 45 ( quarenta e cinco ) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência, e para os processos de iniciativa da Câmara - com prazo de 40 (quarenta) dias ( artigo
- VIII - 5 (cinco) minutos para a discussão de Redação Final;
- IX - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeitos à debate;
- X - 3 (três) minutos para falar "pela ordem";
- XI - 1 (um) minuto para apartear;
- XII - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
- XIII - 2 (dois) minutos para justificação de voto;
- XIV - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Artigo 142 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja - apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência ( artigo , do Regimento).

§ 2º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for - apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos.

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por comissão, em assunto de sua especialidade;
- III - por 1/3 ( um terço ) dos Vereadores.

Artigo 143 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre - outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Artigo 144 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.



Fls. 46

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Artigo 145 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

Artigo 146 - O encerramento da discussão de qualquer proposição far-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais - ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

## CAPÍTULO II

### Das Votações

Artigo 147 - A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras ou de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara; e
- 5 - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- 1 - As leis concernentes a:
  - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) concessão de serviços públicos;



- c) concessão de direito real de uso;
  - d) alienação de bens imóveis;
  - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
  - f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
  - g) obtenção de empréstimos de particular.
- 2 - realização de sessão secreta;
  - 3 - rejeição de voto e do projeto de lei orçamentária;
  - 4 - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
  - 5 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
  - 6 - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
  - 7 - detituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- 1 - na eleição da Mesa;
- 2 - quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- 3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara ( §§, Artigo 19 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Artigo 148 - Os processos de votação são 2 ( dois ): simbólico e nominal.

Artigo 149 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposta.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Artigo 150 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo



Fls. 48

Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Artigo 151 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo Presidente.

Artigo 152 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 153 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, - ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento da discussão de - cada artigo.

Artigo 154 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quando às emendas que serão votadas uma a uma.

Artigo 155 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, - sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder - discussão.

Artigo 156 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Artigo 157 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Artigo 158 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para - encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proiba.

### CAPÍTULO III

#### Da Ordem

Artigo 159 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quando à - interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.



§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 160. - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Artigo 161 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra - "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo

#### CAPÍTULO IV

##### Da Redação Final

Artigo 162 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 ( três ) dias.

Parágrafo único - Independente de parecer da Comissão de Redação os projetos:

I - da Lei Orçamentária;

II - de Decreto Legislativo;

III - de resolução reformando o Regimento Interno.

Artigo 163 - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 ( - três ) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Artigo 164 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por 1/3 dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único - A emenda será votada durante o expediente da sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final - pela Mesa.

Artigo 165 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela Lei Orgânica dos Municípios, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus mem-



bro, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

## TÍTULO VII

### Da Elaboração Legislativa Especial

#### CAPÍTULO I

##### Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

**Artigo 166-** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

**Artigo 167** - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

**Artigo 168** - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

**Artigo 169** - Os projetos de códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 ( trinta ) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais de 30 ( trinta ) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Artigo 170** - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

#### CAPÍTULO II

##### Do Orçamento

**Artigo 171** - Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal ( 30 de setembro ), o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Or-



gamento ( Artigo 83 - Lei Orgânica dos Municípios )

Parágrafo único - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Artigo 172 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Artigo 173 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, - nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Artigo 174 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Artigo 175 - As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia - reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (- trinta) minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o Orçamento esteja concluído até 30 de novembro.

Artigo 176 - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento que decorra :

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo ( - § 1º, Artigo 64 - Constituição do Brasil );

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta ( Artigo 33 - Lei nº 4.320/64 );



Fls. 52

III - Diminuição da Receita ou aumento das Despesas ( 3, § 1º, Artigo 27 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Artigo 177 - Se até 30 (trinta) de novembro a Câmara não devolver o projeto de lei orçamentária para sanção será promulgado como lei o projeto originário do Executivo. ( Artigo 83 - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 1º - Rejeitado o projeto subsistirá a lei orçamentária anterior ( Artigo - 83 - Lei Orgânica dos Municípios ).

§ 2º - Se o Prefeito usar do direito de voto, total ou parcial, a discussão e a votação do voto seguirão as normas prescritas no Título VIII deste Regimento.

Artigo 178 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Artigo 179 - O orçamento plurianual de investimentos abrangerá, no mínimo, período de três anos e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício.

### CAPÍTULO III

#### Da Tomada De Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 180 - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo: ( Artigo 87 - Lei Orgânica dos Municípios )

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 181 - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara Municipal apresentadas pela Mesa devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º de março ( § 2º, Artigo 87 - Lei Orgânica dos Municípios ).

Parágrafo único - O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição ( 1, § 1º, Artigo 87 - Lei Orgânica dos Municípios ).



Artigo 182 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, à Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Artigo 183 - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia - da sessão imediata.

Parágrafo único - As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Artigo 184 - Para omitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento - poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Artigo 185 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 186 - As Contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Artigo 187 - Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Artigo 188 - A Câmara terá 30 (trinta) dias de prazo, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as - contas do Prefeito e da Mesa.

§ 1º - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

§ 2º - decorrido o prazo de trinta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

§ 3º - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Pú- blico para os devidos fins.



Artigo 189 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo

#### CAPITULO IV

##### Dos recursos

Artigo 190 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da 1ª sessão ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

#### CAPITULO V

##### Da Reforma do Regimento

Artigo 191 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, - depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 192 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Artigo 193 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 194 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - A o final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.



Fls. 55

Artigo 195 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de des dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do voto. O voto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;

§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sancção.

§ 3º - Comunicado o voto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de trinta dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o voto que não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara em votação pública. Se o voto não for apreciado neste prazo considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 4º - O voto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 5º - Nos casos dos §§ 2º e 3º o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que for publicada. Quando se tratar de voto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 6º - O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 7º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara ( §§, Artigo 30 - Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 196 - Recebido o voto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 1º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 2º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

§ 3º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o voto, se no período determinado pelo artigo não se realizar a sessão ordinária.

Artigo 197 - A discussão do voto se fará englobadamente e a votação poderá



ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - Cada Vereador terá o prazo de 60 (sessenta) minutos para - discutir.

Artigo 198 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados - ou não sancionados só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 199 - Os projetos de Resolução serão promulgados pelo Presidente da - Câmara.

Artigo 200 - As fórmulas para as promulgações de Leis e Resoluções são as seguintes:

I - Pelo Prefeito : "A Câmara Municipal de Votorantim aprovou e eu promulgo a seguinte lei";

II - Pelo Presidente "A Câmara Municipal de Votorantim aprovou e eu promulgo a seguinte Lei (Resolução ou Decreto Legislativo)".

#### TÍTULO IX

Do Prefeito

##### CAPÍTULO I

Do Comparecimento à Câmara

Artigo 201 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para - prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Artigo 202 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apretrar a exposição do Prefeito, nem - levantar questões estranhas ao assuntos da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessoram nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão - sujeitos, durante a sessão, às normas Deste Regimento.

§ 3º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

##### CAPÍTULO II

Das Informações

Artigo 203 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações - sobre assuntos referentes à administração municipal ( X, Artigo



Fls. 57

24 - Lei Orgânica dos Municípios).

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em - Capítulo próprio.

Artigo 204 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhada ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações (XIII, Artigo 39, - Lei Orgânica dos Municípios).

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, - sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Artigo 205 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

### CAPÍTULO III

#### Das Sanções

Artigo 206 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos no Artigo 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos - ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;



- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôr do cargo.

Parágrafo único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo deste Regimento.

#### TITULO X

##### Da Polícia Interna

###### CAPITULO ÚNICO

###### Dos Assistentes

Artigo 207 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna ( XI, Artigo 13 - Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 208 - qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atende às determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Artigo 209 - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do ato e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

#### TITULO XI



Fls. 59

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 210 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar.

Artigo 211 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 212 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 213 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Artigo 214 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

Artigo 2º - A presente Resolução entrará em vigor em 30 de dezembro de 1.970

S/S em 30 de dezembro de 1.970

Georgino Marques Dias

Presidente

Celso Metidieri

Celso Metidieri

Vice-Presidente

João Antunes de Oliveira

José Antunes de Oliveira

1º Secretário

Sérgio Augusto Rangel

Sérgio Augusto Rangel

2º Secretário